

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º Até o ano-calendário de 2030, inclusive, os contribuintes poderão deduzir as quantias referentes ao patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do imposto de renda devido apurado:

- I - na declaração de ajuste anual, pelas pessoas físicas; e
- II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A soma das deduções referente aos patrocínios previstos no caput deste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas.



* C D 2 0 0 5 0 3 2 0 9 6 0 0 *

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 4º Para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, os projetos deverão ser previamente credenciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e aprovados na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados aos projetos poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º Os valores reembolsados na forma do § 5º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e serão alocados em categoria de programação específica.

§ 7º A soma das deduções a que se referem o inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei, o inciso I do § 1º do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fica limitada a quatro por cento do valor do imposto devido da pessoa jurídica, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 8º A soma das deduções a que se referem o inciso II do § 2º do art. 2º desta Lei, o inciso II do § 1º do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido da pessoa física, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 3º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei depositará, dentro do prazo legal fixado para o



* c d 2 0 0 5 0 3 2 0 9 6 0 0 *

recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, de que se destina a investimentos em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas em nome do proponente, para cada projeto.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondentes a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;

II - aporte dos recursos objeto dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei, limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - apresentação do projeto para aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento.

§ 3º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto.

§ 4º Os valores depositados nas contas de que trata o caput e não aplicados no prazo de quarenta e oito meses da data do primeiro depósito serão destinados ao FNDCT e alocados em categoria de programação específica.

§ 5º Os recursos captados a título de patrocínio na forma do art. 3º poderão ser destinados para cobrir despesas de capital e correntes, desde que voltadas exclusivamente para a realização do projeto aprovado.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 12 da Lei nº 8.289, de 20 de dezembro de 1995:

“Art.12.....



* C 0 2 0 0 5 0 3 2 0 9 6 0 0 *

IX – os investimentos feitos a título de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, na forma e condições previstas nos arts. 2º e 3º da lei que estabelece redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

....." (NR)

Art. 5º O não cumprimento do projeto a que se refere o art. 2º desta Lei e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuto implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º No caso de cumprimento de mais de 70% (setenta por cento) sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 6º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização de projetos e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei, punível com a pena de detenção de dois a seis meses e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da redução.

§ 1º Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes combinadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 8º O órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação deverá dar ampla publicidade ao mecanismo de



* C 0 2 0 0 5 0 3 2 0 9 6 0 0 *

incentivo previsto nesta Lei e aos projetos aptos a captar patrocínios, preferentemente pela manutenção de lista atualizada dos projetos em sítio de internet.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A baixa produtividade da indústria brasileira representa hoje um dos entraves ao crescimento do País. Essa realidade compromete a competitividade do setor produtivo nacional, consolidando uma economia cada vez mais dependente da exportação de commodities e de produtos de baixo valor agregado.

Este projeto de lei busca solucionar problemas persistentes no financiamento ao setor de ciência, tecnologia e inovação (CTI), como a forte dependência de recursos do orçamento público e a falta de integração do público em geral e das empresas com a questão. Ressalto que o setor privado não participa diretamente de atividades de CTI com o mesmo vigor que acontece em outros países. Essa falta de prioridade do setor produtivo privado em investir na área deve-se à falta de incentivos fiscais. Os Estados Unidos, China e Japão investem o equivalente a 3 a 4% do Produto Interno Bruto em ciência e tecnologia. Já no Brasil, esse índice é de apenas 1,7% do PIB. Esses números se refletem no baixo grau de inovação na indústria brasileira e no declínio da atratividade dos produtos nacionais no mercado externo.

Para enfrentar essa situação, elaboramos a presente proposição, com o objetivo de reduzir o imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, e assim determinando ao órgão responsável pelo cadastro e aprovação dos projetos no MCTI a manutenção de lista na internet com os



* C D 2 0 0 5 0 3 2 0 9 6 0 0 *

projetos habilitados a captar doações e dar ampla publicidade à existência do mecanismo de incentivo.

Entendemos que a medida proposta será fundamental para atingir os verdadeiros objetivos da atividade científica, que é a pesquisa e a inovação tecnológica. Pensamos que esse projeto de lei representa um instrumento ágil, eficiente e desburocratizado para financiar a realização de projetos inovadores no País.

No atual momento da pandemia de coronavírus, que assola o Brasil e o mundo, é de suma urgência e importância incentivarmos mecanismos inovadores de financiamento de novas tecnologias, para ajudar no enfrentamento da grave crise em que nos encontramos. Por fim, o presente Projeto de Lei confere mais efetividade ao art. 218 da Constituição Federal, que dispõe que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”. Também está de acordo com o § 4º do referido artigo, que diz que “A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País (...).” Por esse motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em de de 2020.

DIEGO GARCIA

Deputado Federal

PODE/PR



* C 0 2 0 0 5 0 3 2 0 9 6 0 0 *